



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.354 - RS (2011/0003421-7)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ELISEU ALCÂNTARA RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
EMENTA

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. QUALIDADE E VALOR DA COISA FURTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECURSO PROVIDO.

I. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

II. A verificação da lesividade mínima da conduta apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

III. Valor total dos bens subtraídos que só pode ser considerado como reduzido ou irrelevante se tomada a condição econômica do sujeito passivo, que inclusive recuperou a *res furtivae*.

IV. Hipótese em que os bens foram subtraídos mediante rompimento de obstáculo (arrombamento de janela do estabelecimento comercial), circunstância que qualifica a conduta e demonstra maior audácia do agente que o pratica.

V. O valor e a qualidade dos bens subtraídos associados às circunstâncias do crime que revelam a existência de relevância penal da conduta.

VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.354 - RS (2011/0003421-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso de apelação da defesa, para absolver o recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIME. FURTO DE PARES DE TÊNIS. INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO.

É de ser reconhecida a insignificância na subtração de pares de tênis (01 par de tênis da marca X-21, avaliado em R\$ 30,00; 01 par de tênis da marca Fegan, avaliado em R\$ 38,80, bem como de três pés de tênis das marcas Fegan, Usa Sport e Fauny, avaliados, respectivamente, em R\$ 19,40, R\$ 26,00 e R\$ 14,00, totalizando a quantia de R\$ 128,20), quando o somatório destes não atinge o valor de um salário mínimo vigente à época do fato e são restituídos à vítima, sem que tenha ocorrido qualquer prejuízo. APELO PROVIDO." (fl. 171).

Consta dos autos que o Eliseu Alcantara Rodrigues foi denunciado como incurso no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, restando condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, mais 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, tendo sido fixada, ainda, indenização pelos danos patrimoniais sofridos, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao apelo defensivo para absolver o réu, com fulcro no art. 386, III, do CPP, em aplicação ao princípio da insignificância.

No presente recurso especial, aponta o Ministério Público negativa de vigência ao art. 155, § 4º, I, do Código Penal e contrariedade ao art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Alega o recorrente que o objeto do furto pode ser considerado de pequeno valor, porém não de valor insignificante.

Afirma que para considerar uma conduta insignificante não basta a verificação do objeto do delito, sendo necessária a verificação da relevância da conduta, analisando-se as condições da vítima e do autor, a repercussão social do fato e suas circunstâncias.

Refere que o presente caso reveste-se de especial reprovabilidade, pois foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

furtados vários objetos do estabelecimento da vítima, mediante rompimento de obstáculo.

Requer a cassação do acórdão recorrido e o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 212/215).

Admitido o recurso (fls. 217/222), a Subprocuradoria Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 238/244).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.354 - RS (2011/0003421-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso de apelação da defesa, para absolver o recorrido, em aplicação ao princípio da insignificância.

Em razões, aponta o Ministério Público negativa de vigência ao art. 155, § 4º, I, do Código Penal e contrariedade ao art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Alega o recorrente que o objeto do furto pode ser considerado de pequeno valor, porém não de valor insignificante.

Afirma que para considerar uma conduta insignificante não basta a verificação do objeto do delito, sendo necessária a verificação da relevância da conduta, analisando-se as condições da vítima e do autor, a repercussão social do fato e suas circunstâncias.

Refere que o presente caso reveste-se de especial reprovabilidade, pois foram furtados vários objetos do estabelecimento da vítima, mediante rompimento de obstáculo.

Requer a cassação do acórdão recorrido e o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

O recurso é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 10/06/2010 (fl. 183), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada em 25/06/2010 (fl. 189).

A matéria foi devidamente prequestionada.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo à análise da irresignação.

A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

Embora o valor total dos bens subtraídos, R\$ 128,20 (cento e vinte e oito reais e vinte centavos), possa ser considerado como reduzido ou irrelevante se tomada a condição econômica do sujeito passivo - estabelecimento comercial, que inclusive recuperou a *res furtivae*, a hipótese presente revela algumas peculiaridades.

Cumpre considerar que a hipótese revela caso de tentativa de furto de bens que não são aptos a satisfazer privação imediata do agente.

Deve ser ressaltado, ainda, que os bens foram subtraídos mediante rompimento de obstáculo, circunstância que qualifica a conduta e demonstra maior audácia do agente que a prática. O recorrido, com efeito, nos termos da inicial acusatória, arrombou uma janela do estabelecimento, arremessando um objeto contra o vidro, causando um buraco de aproximadamente 30X20cm. Ato contínuo, adentrou no local retirando do seu interior os objetos furtados.

A qualidade e o valor da *res furtiva*, associados às circunstâncias do crime revelam a existência de relevância penal da conduta, razão pela qual deve ser afastada a hipótese de delito de bagatela.

A respeito:

"PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ARROMBAMENTO DE RESIDÊNCIA. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. BENS SUBTRAÍDOS QUE CORRESPONDIAM A TRINTA POR CENTO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. MONTANTE SIGNIFICATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela, reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

2. No caso, não há como reconhecer a incidência do princípio da insignificância, pois houve o arrombamento da residência para a subtração res furtiva, bem como seu valor, à época, correspondia à 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo.

3. Agravo regimental improvido." Ag Rg no REsp. 982.818/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 08/06/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RES FURTIVA QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. O delito em tela - subtração de 01 (um) carrinho de mão e 02 (dois) portais de madeira, avaliados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela, por apresentar efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

3. Ainda, há de se concluir, como decidiu a Corte a quo, pela confirmação da ofensividade na conduta do agente, que pulou o muro de uma residência, subtraiu a res e, para evadir-se do local, utilizou-se de uma "chave de armador" para arrombar o cadeado de um dos portões, o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp. 1228962/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 08/06/2011).

Considerando todos os aspectos subjetivos ligados ao caso concreto é que entendo pela existência de lesividade penal no presente caso, em que os bens (pares de tênis), avaliados em R\$ 128,20 (cento e vinte e oito reais e vinte centavos), embora tenham sido devolvidos à vítima, pessoa jurídica, foram subtraídos mediante rompimento de obstáculo, revelando maior audácia no comportamento do autor do delito.

Dessa forma, deve ser cassado o acórdão *a quo*, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0003421-7

REsp 1.225.354 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70034478990 70038187472

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ELISEU ALCÂNTARA RODRIGUES

ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.